



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**INTERESSADO:** Comissão permanente de licitação  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CHAMAMENTO E  
MINUTA DE TERMO DE FOMENTO – Lei N. 13.019/2014, artigo 30, VI.  
**PARECER Nº:** 037-12/2022 – NTLC, de 30/12/2022

---

### RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento administrativo de dispensa de chamamento público, a ser realizado com vistas à elaboração de Termo de Fomento, para apoio financeiro a Associação Beneficiente São Camilo - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMÍLIA, com a finalidade de promover a realiação de cirurgias eletivas, no Município de Santarém.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Plano de trabalho e cronograma de execução;
- b) Aprovação do plano de trabalho e da formalização do contrato;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Cópia do ato de designação da CPL;
- e) Minuta de Termo de Fomento.

### PARECER

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao analisar o plano de trabalho, verifico que o mesmo contempla a realização de 370 cirurgias eletivas em paciente do sistema único de saúde (SUS).

cadastrados e regulados pela Secretaria Municipal de Saúde. Vejo que o serviço proposto pela entidade possui como interesse primordial o interesse público, bem como a melhoria e expansão de alguns serviços prestados.

As políticas públicas existentes no SUS para os serviços propostos pela entidade são insuficientes, haja vista a grande dificuldade dos municípios para a consecução de suas atividades.

O fato da entidade ser filantrópica mostra-se juridicamente relevante para a formalização deste instrumento. De um lado a entidade oferece um serviço de interesse e necessidade do município, do outro o município transfere recursos ao hospital, conforme plano de trabalho e execução dos serviços.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

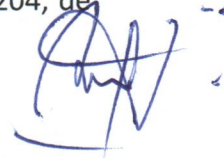
De acordo com o inciso VIII “c” do artigo 2º. da lei 13.019/2014, o termo de fomento é assim definido:

“termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Quanto a modalidade de contratação, a própria lei n.13.019/2014 nos traz o procedimento correto, que é o chamamento público, conforme artigo 2º, inciso XII, alínea “c”. Logo, fica claro que, para o município possa celebrar o termo de fomento, este deveria ser precedido de chamamento público. Contudo, esta é a regra, uma vez que a própria lei nos traz exceções, conforme dispõe o artigo 30, VI.

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de



2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve no município ao longo dos anos e principalmente pelo cumprimento de finalidades ínsitas ao objetivo daquela associação, ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas. Há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo.

Desta forma, estamos a frente de uma das possibilidades que a administração pública pode dispensar o chamamento público para a celebração dos termos previstos na lei n. 13.019/2014, que é a realização de atividades ligadas a saúde. Importante ressaltar que a entidade parceira presta importantes serviços aos usuários do SUS há muitos anos, sempre sendo elogiada pela população.

Da minuta do termo de fomento:

A minuta do termo de fomento trazida à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no procedimento, com a formalização de termo de fomento com a Associação Beneficente São Camilo - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMÍLIA, com as devidas publicações.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Santarém, 30 de dezembro de 2022.

  
Jefferson Lima Brito  
Assessor Jurídico NTLC  
Advogado OAB/PA 4993